

Processo nº 3697/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura do Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/n, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Conceição do Lago Açu, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, para os fins legais. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 247/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 3697/2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do descumprimento de indicadores de desempenho, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 8173/2017-UTCEX-03-SUCEX-11, abaixo transcrito:

Item II-1.1 – a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o **município aplicou 62,97%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **descumprindo** a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000;

II) dar ciência à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III) recomendar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências corretivas a fim de que não mais reincidam na irregularidade transcrita no item anterior;

IV) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 25 de janeiro de 2022 às 14:55:39

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de janeiro de 2022 às 11:06:46

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 28 de janeiro de 2022 às 10:23:40